Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

Dolo sem vontade: questão dogmática ou de praticidade probatória?

Intent without volition: a dogmatic question or a matter of evidentiary convenience?
Dolo sin voluntad: ¿cuestión dogmática o de facilidad probatoria?

Thalles Henrique Rocha Claves, thallesrclaves@gmail.com
Diego Elias Caldeira Santos, diegocaldeirasantos@yahoo.com.br

Resumo: O artigo examina se a concepção de um dolo sem vontade — dolo fundado apenas no conhecimento que confere ao autor domínio sobre a realização típica — constitui exigência dogmática ou expediente destinado a facilitar a prova do elemento subjetivo. Parte-se da demanda punitiva associada à sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e da exigência ética de responsabilidade formulada por Hans Jonas, distinguindo-se essa demanda de sua legitimidade jurídica. Examinam-se a teoria analítica do delito e a migração do dolo da culpabilidade para o tipo; o conceito, os elementos e as formas do dolo no direito brasileiro, inclusive o limite semântico do art. 18, I, do Código Penal; e as vertentes de Roxin, Jakobs e Greco, com destaque para a fronteira entre dolo eventual e culpa consciente. Analisam-se, a título ilustrativo, julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Conclui-se que a tese do dolo sem vontade é dogmática em seu fundamento; que sua adoção redefine o objeto da prova, deslocando-o para o conhecimento de um risco qualificado; e que esse efeito só é legítimo se acompanhado de critérios que impeçam a atribuição de conhecimento sem base fática. Nos julgados examinados, a vontade é afirmada como requisito, mas extraída das circunstâncias objetivas, e a normativização do próprio conhecimento revela o risco de converter a culpa em dolo.

Palavras-chave:
Dolo. Teoria cognitiva do dolo. Dolo eventual. Prova do elemento subjetivo.

Abstract: This article examines whether the concept of intent without volition — intent grounded solely on the knowledge that gives the agent control over the realization of the offense — is a dogmatic requirement or a device to ease the proof of the mental element. It starts from the punitive demand associated with the risk society described by Ulrich Beck and from the ethical requirement of responsibility formulated by Hans Jonas, distinguishing that demand from its legal legitimacy. It then examines the analytical theory of crime and the migration of intent from culpability to the definition of the offense; the concept, elements and forms of intent in Brazilian law, including the semantic limit of article 18, I, of the Penal Code; and the approaches of Roxin, Jakobs and Greco, with emphasis on the boundary between dolus eventualis and conscious negligence. Decisions of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Federal Regional Court of the 6th Region are analyzed for illustrative purposes. It concludes that the theory of intent without volition is dogmatic in its foundation; that its adoption redefines the object of proof, shifting it to the knowledge of a qualified risk; and that this effect is legitimate only if accompanied by criteria that prevent the attribution of knowledge without factual basis. In the decisions examined, volition is stated as a requirement but drawn from objective circumstances, and the normativization of knowledge itself reveals the risk of punishing negligence as intent.

Keywords:
Intent. Cognitive theory of intent. Dolus eventualis. Proof of the mental element.

Resumen: El artículo examina si la concepción de un dolo sin voluntad —fundado exclusivamente en el conocimiento que otorga al autor dominio sobre la realización típica—

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

constituye una exigencia dogmática o un recurso para facilitar la prueba del elemento subjetivo. Parte de la demanda punitiva asociada a la sociedad del riesgo descrita por Ulrich Beck y de la exigencia ética de responsabilidad formulada por Hans Jonas, distinguiendo esa demanda de su legitimidad jurídica. Examina la teoría analítica del delito y el desplazamiento del dolo de la culpabilidad al tipo; el concepto, los elementos y las formas del dolo en el derecho brasileño, incluido el límite semántico del art. 18, I, del Código Penal; y los enfoques de Roxin, Jakobs y Greco, con énfasis en la frontera entre dolo eventual y culpa consciente. A título ilustrativo, analiza resoluciones del Supremo Tribunal Federal, del Superior Tribunal de Justicia y del Tribunal Regional Federal de la 6.ª Región. Concluye que la tesis del dolo sin voluntad es dogmática en su fundamento, que su adopción redefine el objeto de la prueba al desplazarlo al conocimiento de un riesgo cualificado y que ese efecto solo es legítimo si va acompañado de criterios que impidan atribuir conocimiento sin base fáctica. En las resoluciones examinadas, la voluntad se afirma como requisito, pero se infiere de circunstancias objetivas, y la normativización del propio conocimiento revela el riesgo de convertir la culpa en dolo.

Palabras clave:
Dolo. Teoría cognitiva del dolo. Dolo eventual. Prueba del elemento subjetivo.

1. Introdução

A dogmática penal contemporânea analisa o crime a partir de uma estrutura estratificada, o que a doutrina costuma denominar teoria analítica do delito. Na síntese de Zaffaroni e Pierangeli, “desta forma esquemática construímos o conceito de delito como conduta típica, antijurídica e culpável” (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 355). A ordem dos estratos — fato típico, ilícito e culpável — não é arbitrária, tampouco imutável: ela organiza as perguntas que o intérprete deve formular e define em que momento cada elemento do crime será examinado.

Entre os elementos analisados em cada um dos substratos da teoria analítica, o presente artigo se debruça sobre o dolo, que, cumpre já consignar, nem sempre ocupou o mesmo lugar nessa estrutura. No sistema causal, concebido por Liszt e Beling, a análise do injusto (tipicidade e ilicitude) era puramente objetiva, e tudo o que era psíquico pertencia à culpabilidade. Isso significa que o exame do injusto se limitava aos aspectos externos do fato, deixando para a culpabilidade a relação psíquica entre o autor e aquilo que realizou.

Segundo Juarez Tavares, nesse modelo, o dolo e a culpa estavam “situados como formas de culpabilidade e constituindo o núcleo desta” (Tavares, 1980, p. 25). O aprofundamento dogmático do Direito Penal evidenciou a insuficiência dessa concepção e, com ela, dos sistemas causais.

É nesse quadro, já depois da revisão neokantiana da culpabilidade, que surge a teoria finalista de Hans Welzel. A ação passa a ser compreendida como atividade dirigida a um fim, e essa nova compreensão conduz ao deslocamento do dolo para o tipo, que está entre as

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

principais contribuições do autor. O dolo, conquanto não se confunda com a finalidade, é o conceito jurídico que relaciona a vontade de realização ao tipo praticado.

Em seu novo lugar, "o tipo subjetivo compõe-se do dolo, como elemento subjetivo geral" (Tavares, 1980, p. 65). Essa migração não foi apenas topográfica. Ela alterou o conteúdo do tipo, separou o dolo da consciência da ilicitude, que permaneceu na culpabilidade, e fez da vontade de realização o núcleo do dolo.

O direito positivo brasileiro incorporou essa linguagem volitiva. O art. 18, I, do Código Penal declara doloso o crime "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (Brasil, 1940). Ora, querer e assumir o risco, em sentido psicológico, são expressões que pressupõem acesso a um estado interno do autor, acesso de que o processo penal não dispõe diretamente. É essa tensão que o presente estudo investiga.

A complexidade da sociedade contemporânea, que faz surgir condutas lesivas próprias do atual contexto histórico, como os crimes praticados em meio digital, não foi notada apenas por estudiosos do Direito Penal. Na verdade, os diversos campos das ciências sociais buscam entender, sob as respectivas lentes, como a organização social contemporânea lida com as dificuldades próprias de seu tempo.

Por exemplo, Ulrich Beck descreveu a modernidade tardia como uma sociedade de risco, na qual os perigos mais graves são produzidos pelo próprio desenvolvimento técnico e econômico. Na leitura de Guivant, são riscos "contra os quais não podemos obter seguros para proteção, porque não podem ser calculados. Eles estão na dimensão da incerteza" (Guivant, 2016, p. 230). Além disso, "as pessoas que tomam as decisões não são as mesmas que sofrem as consequências. Aqui Beck identifica uma irresponsabilidade organizada" (Guivant, 2016, p. 235).

A noção de irresponsabilidade organizada ajuda a compreender a pressão punitiva contemporânea e as dificuldades que ela impõe à racionalidade do sistema penal. Há diversos exemplos, como as discussões sobre a responsabilização da pessoa jurídica, a vinculação do resultado a quem não praticou diretamente a conduta, mas detinha o controle da decisão, e a imputação em decisões colegiadas cujo resultado configura crime, para ficar apenas nos casos relacionados à imputação de um fato típico.

Pode-se formular, como hipótese ilustrativa e não como constatação empírica, que em âmbitos sociais como o trânsito, a gestão empresarial, o mercado financeiro e a administração pública, o autor de danos graves frequentemente pode não desejar, no sentido psicológico-descritivo do termo, o resultado lesivo: conhece o risco, administra-o e decide prosseguir com

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

determinado empreendimento.

Esses comportamentos geram demanda social por resposta penal quando causam lesão ou, até mesmo, risco de lesão, mas a fórmula legal do dolo continua a perguntar pelo que quis o agente. A existência dessa demanda, contudo, não demonstra sua legitimidade. Saber se determinado risco conhecido deve ser punido a título de dolo, e não de culpa, ou tratado pelo direito administrativo ou civil, é questão jurídico-constitucional que a descrição sociológica não resolve.

Hans Jonas formulou, no plano ético, a exigência que nasce desse cenário. Logo no prefácio de sua obra principal, afirma:

> O Prometeu definitivamente desacorrentado, ao qual a ciência confere forças antes inimagináveis e a economia o impulso infatigável, clama por uma ética que, por meio de freios voluntários, impeça o poder dos homens de se transformar em uma desgraça para eles mesmos. A tese de partida deste livro é que a promessa da tecnologia moderna se converteu em ameaça, ou esta, se associou àquela de forma indissolúvel. (Jonas, 2006, p. 21).

Para Jonas, a responsabilidade cresce na medida do poder de quem age. O seu imperativo é formulado nos seguintes termos: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” (Jonas, 2006, p. 47). O mesmo autor, porém, não confunde essa responsabilidade ética com a responsabilidade penal. Ao tratar da punição, observa que “o ato é castigado quando se trata de um crime” e que, nesse caso, “o ato em si necessita ser examinado: a decisão, a premeditação, o motivo, a imputabilidade” (Jonas, 2006, p. 165). Acrescenta que “ninguém poderá ser responsabilizado pela imaginação impotente de atos os mais cruéis” (Jonas, 2006, p. 166).

As duas perspectivas cumprem funções distintas neste estudo. Beck oferece o contexto que explica por que cresce a demanda por imputação penal de riscos conscientemente criados. Jonas oferece um fundamento ético que é, ao mesmo tempo, um limite: a punição racional exige o exame da decisão do agente e do poder efetivo que ele exercia sobre o curso dos acontecimentos. Nenhum dos dois formula uma teoria penal do dolo. O que deles se extrai é a exigência de que a resposta aos riscos graves preserve a consistência e a segurança da imputação, especialmente quanto ao elemento subjetivo do tipo.

É nesse ponto que se insere a tese do dolo sem vontade. Segundo ela, o dolo seria psicologicamente apenas conhecimento — conhecimento que confira ao autor domínio sobre o que realiza —, e a vontade, em sentido psicológico, nada acrescentaria ao fundamento da punição mais severa do crime doloso. A pergunta que orienta este estudo é a seguinte: a supressão da vontade do conceito de dolo é uma exigência de coerência dogmática ou um

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

expediente de praticidade, destinado a aliviar o ônus probatório da acusação?

A hipótese de trabalho é a de que a tese é dogmática em seu fundamento, mas produz efeitos sobre o objeto da prova, cuja legitimidade depende de condições próprias. Para testá-la, distinguem-se três questões frequentemente confundidas: o fundamento da punição dolosa, o conceito jurídico de dolo e o procedimento de prova de seus elementos.

2. Metodologia

A pesquisa tem natureza qualitativa e abordagem dogmático-jurídica, com procedimento bibliográfico e documental. A doutrina foi selecionada segundo sua função no argumento. A revisão bibliográfica buscou examinar a reconstrução histórica dos sistemas da teoria do delito, a representação da tradição finalista na literatura brasileira e as vertentes funcionalistas de maior influência.

Os julgados foram escolhidos por representarem, cada um, uma situação em que o problema do elemento subjetivo se apresenta com nitidez: a fronteira entre dolo eventual e culpa consciente no trânsito, a normativização do conhecimento em tipo que emprega a expressão “devesse saber” e o uso da cegueira deliberada para suprir a prova do dolo. A análise é qualitativa e ilustrativa.

O artigo reconstrói criticamente a tese a respeito do dolo sem vontade, em percurso progressivo. A seção 2 examina a teoria analítica do delito. A seção 3 reconstrói a migração do dolo da culpabilidade para a tipicidade. A seção 4 trata do conceito, dos elementos e das formas do dolo no direito brasileiro. A seção 5 apresenta as vertentes contemporâneas, o dolo eventual e sua fronteira com a culpa. A seção 6 examina a tese do dolo sem vontade e enfrenta a alternativa entre dogmática e prova. A seção 7 apresenta as conclusões.

3. A teoria analítica do delito

O conceito analítico de crime decompõe o delito em caracteres sucessivos, cada um pressuposto do seguinte. Ou seja, a confirmação, ou não, dos elementos de cada substrato encerra a análise ou autoriza o exame do substrato seguinte. Zaffaroni e Pierangeli assim o enunciam:

> Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável). (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 357).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

A definição separa dois juízos. O injusto, formado pela tipicidade e pela ilicitude, recai sobre o fato. A culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal dirigido ao autor pelo fato injusto que praticou, e não por seu modo de ser. Por isso, a ausência de conduta dispensa as indagações seguintes, e a ausência de tipicidade torna inútil o exame da ilicitude.

Juarez Tavares, ao concluir seu estudo sobre os sistemas da teoria do delito, afirma que, "dogmaticamente, ainda é plenamente válido o conceito analítico de delito, como ação típica, antijurídica e culpável" (Tavares, 1980, p. 113). Na mesma passagem, observa que os sistemas se distinguem pelo modo como tomam a conduta: ora em sentido puramente causal, ora ontológico-final, ora normativo e social.

A estrutura tripartida adotada neste estudo é uma opção de sistematização, e não o único modelo da dogmática contemporânea. Sabe-se que há diversas variações da teoria analítica do crime, ou de modelo de análise do delito. Por exemplo, há construções que reúnem tipicidade e ilicitude em um único tipo de injusto. Ocorre que para melhor sistematização, notadamente em relação ao recorte que se busca analisar – o dolo – a opção pela estrutura tripartida possibilita concentrar os esforços não no respectivo modelo estrutural, mas no elemento que será objeto de estudo.

Isso porque em qualquer desses modelos, o que varia de um sistema a outro é a localização dos elementos subjetivos. O dolo pode ser concebido como forma de culpabilidade, como elemento psicológico-normativo da reprovação ou como componente subjetivo do tipo, e cada opção traz uma compreensão distinta do que significa "querer" o resultado. É essa variação que a próxima seção reconstrói.

4. A migração do dolo: da culpabilidade à tipicidade

4.1 O sistema causal (Liszt-Beling): o dolo como liame psicológico

No sistema clássico, a ação é concebida em termos naturalísticos e despida de qualquer valoração. Ou seja, analisa-se a ação pelo que causa e não pelo que o agente queria causar. Segundo Tavares, "a ação é valorativamente neutra, sendo identificada como um movimento corpóreo voluntário que produz uma modificação no mundo exterior" (Tavares, 1980, p. 17).

A vontade do agente é mera causa do movimento, não direção de sentido. O injusto é objetivo, e tudo o que é subjetivo vai para a culpabilidade. A inclusão do resultado no conceito de ação gerou dificuldades conhecidas para explicar os crimes omissivos e os de mera conduta; para o objeto deste estudo, basta registrar que o exame do injusto se esgotava nos aspectos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

externos do fato.

Nesse modelo, o dolo é dado psíquico: relação de representação e vontade entre a mente do autor e o fato. É a forma mais pura de dolo com vontade em sentido psicológico-descritivo e, por isso mesmo, aquela cuja prova mais depende de reconstruções inferenciais.

4.2 O sistema neoclássico: a culpabilidade normativa e o dolo psicológico-normativo

A virada neokantiana, isto é, a reorientação metodológica que distinguiu as ciências culturais das naturais e as consequências dessa reformulação sobre os influxos da razão humana sobre a produção do conhecimento, introduziu na dogmática do delito o método referido a valores e encontrou na teoria normativa da culpabilidade de Reinhard Frank sua expressão mais conhecida. Essa virada altera o fundamento da culpabilidade sem retirar dela o dolo. Tavares sintetiza:

> A culpabilidade continua a compor-se basicamente de dolo e culpa, mas, agora a partir de Frank, não mais se apresenta como o elemento subjetivo do crime, passando a constituir-se de um juízo de censura ou reprovação pessoal, com base em elementos psico-normativos. (Tavares, 1980, p. 40).

O dolo passa a ser psicológico-normativo, abrangendo a consciência da antijuridicidade — o chamado dolus malus. Sobre o tema, é importante consignar que Juarez Tavares anota que, assim concebido, o dolo como "vontade de realizar o tipo, com consciência de que atua ilicitamente" contradizia o próprio sistema e, inclusive, a disposição normativa do tema no Código Penal de 1940, em sua redação original (Tavares, 1980, p. 33).

4.3 O finalismo: o dolo como vontade de realização no tipo

A transferência do dolo para o tipo teve contribuições de diversos penalistas e foi consolidada, de forma sistemática, por Hans Welzel. Percebeu-se que certas ações típicas só podem ser compreendidas a partir do sentido subjetivo que as orienta: sem o dolo, não se sabe sequer qual tipo foi praticado. Zaffaroni e Pierangeli registram a cronologia: von Weber localizou o dolo no tipo em 1929; Dohna, em 1936; e Welzel aperfeiçoou, na década de 1930, o conceito de tipo complexo, com um aspecto objetivo e outro subjetivo (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 408-409).

No finalismo, portanto, a vontade deixa de ser mera causa e torna-se direção. A direção ao fim "pressupõe uma atividade consciente e querida acerca do fim específico a que se destina. A vontade eleva-se, pois, à condição de 'espinha dorsal da ação'. Sem vontade não há ação"

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

(Tavares, 1980, p. 59). O tipo doloso desdobra-se em tipo objetivo e tipo subjetivo, e, quanto ao dolo, "[...] para Welzel, ele é identificado como a vontade de realização" (Tavares, 1980, p. 65).

A culpabilidade, esvaziada de elementos psicológicos, torna-se juízo de reprovação, e a consciência da ilicitude passa a ser potencial e autônoma. A doutrina brasileira de matriz finalista conserva essa estrutura volitiva: "o dolo é o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo" (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 435), ou, de modo mais preciso: "é tão falso que o dolo seja representação como que o dolo seja vontade: o dolo é representação e vontade" (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 436).

Na tradição finalista, portanto, não há dolo sem vontade em sentido psicológico. A vontade é o próprio núcleo do conceito, e o conhecimento apenas a orienta. Essa é, precisamente, a premissa que a tese do dolo sem vontade desafia.

4.4 O funcionalismo: a normativização das categorias do delito

Embora no âmbito normativo pátrio a redação atual do Código Penal tenha incorporado soluções compatíveis com o finalismo sobre o dolo e suas implicações, notadamente quanto ao erro (de tipo e de proibição, arts. 20 e 21, respectivamente), já na década de 1970 ganhou força na doutrina alemã uma nova forma de pensar a teoria do delito: o funcionalismo. Desde então, tem influenciado os estudiosos do tema e os atores do sistema de Justiça criminal no Brasil.

Diferentemente do finalismo, que buscava extrair os conceitos penais de estruturas da realidade, o funcionalismo constrói esses conceitos a partir das finalidades do próprio Direito Penal. Seus representantes de maior expressão são Claus Roxin e Günther Jakobs.

Roxin orienta o sistema pela política criminal e pelos fins da pena. Sua contribuição mais conhecida é a teoria da imputação objetiva, que acrescenta à causalidade, quando exigida pelo tipo, critérios normativos de atribuição do resultado, centrados na "produção de um risco não permitido no âmbito protetor da norma" (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 365).

Jakobs, por sua vez, estende a normativização a todos os conceitos da dogmática, inclusive o dolo, cujos aspectos são repartidos entre "a imputação objetiva do risco não aprovado, e sua realização (incluindo o aspecto cognoscitivo do dolo), e uma imputação subjetiva, que é a culpabilidade (incluindo o aspecto conativo ou de vontade do dolo)" (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 366).

Os dois funcionalismos não formam um bloco homogêneo. Divergem no fundamento — a política criminal, em Roxin; a estabilização da vigência da norma, em Jakobs — e na

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

organização das categorias do delito. Para o objeto deste estudo, o ponto comum é decisivo: o dolo deixa de ser apenas um dado psíquico a ser descoberto e passa a ser, em maior ou menor medida, objeto de atribuição normativa. As consequências dessa virada serão examinadas na seção 5.

O quadro a seguir sintetiza a trajetória.

Quadro 1 – A localização e a natureza do dolo nos sistemas da teoria do delito

Sistema	Lugar do dolo	Natureza do dolo	Papel da vontade
Causal (Liszt-Beling)	Culpabilidade (forma de culpabilidade)	Psicológica: liame psíquico entre autor e fato	Causa do movimento corpóreo; núcleo do vínculo psicológico
Neoclássico (Frank, Mezger)	Culpabilidade normativa	Psicológico-normativa (dolus malus)	Elemento da reprovação, ao lado da consciência da ilicitude
Finalista (Welzel)	Tipo subjetivo	Dolo natural (sem consciência da ilicitude)	"Espinha dorsal da ação"; vontade de realização
Funcionalismo de Roxin	Tipo subjetivo	Psicológica, reconhecida por critérios normativos	Decisão contra o bem jurídico, deduzida das circunstâncias exteriores
Funcionalismo de Jakobs	Repartido entre imputação objetiva (aspecto cognitivo) e culpabilidade (aspecto conativo)	Atributivo-normativa	Atribuída; na cegueira diante dos fatos, até o conhecimento é suprido
Teoria cognitiva (Greco; Herzberg, Puppe)	Tipo subjetivo, com aproximação ao tipo objetivo	Cognitiva: conhecimento que confere domínio	Dispensável ou possivelmente dispensável

Fonte: elaboração própria a partir de Tavares (1980), Zaffaroni e Pierangeli (2018), Lucchesi (2017) e Greco (2009).

5. O dolo no direito brasileiro: conceito, elementos e formas

5.1 O direito positivo

O Código Penal disciplina o tema em dispositivos complementares. O art. 18, I, define o crime doloso ("quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo"); o art. 18, II, define o culposo ("quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia"); e o parágrafo único estabelece que, "salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente" (Brasil, 1940). O art. 20, caput, completa o quadro: "O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei" (Brasil, 1940).

Guilherme Lucchesi extrai dessa combinação uma conclusão metodológica: "o art. 18

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

não esgota o conceito de dolo; deve ser complementado pelo caput do art. 20, que define erro de tipo" (Lucchesi, 2017, p. 191). Se o erro sobre elemento do tipo exclui o dolo, o conhecimento desses elementos é requisito legal mínimo do dolo. O texto legal, porém, não diz em que sentido "quis" e "assumiu o risco" devem ser compreendidos.

5.2 Elementos e formas do dolo

Na doutrina dominante, o dolo compõe-se de um elemento cognitivo, o conhecimento das circunstâncias do tipo objetivo, e de um elemento volitivo, a vontade de realizá-las. Para Zaffaroni e Pierangeli, o dolo é "uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado" (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 436).

A intensidade relativa de cada elemento permite distinguir as formas do dolo. Os mesmos autores ilustram o dolo direto em suas duas modalidades:

> Quando um sujeito quer matar outro e contra ele desfere cinco tiros, quer diretamente o resultado como fim proposto (dolo direto de primeiro grau). Ao contrário, quando um sujeito quer matar outro e aproveita uma viagem de avião para introduzir um artefato explosivo na bagagem e provocar uma catástrofe aérea, como consequência necessária do meio escolhido, quererá diretamente a morte dos outros passageiros da aeronave (dolo direto de segundo grau). (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 450).

As duas categorias de dolo direto correspondem à primeira parte do art. 18, I ("quis o resultado"). O dolo eventual, por sua vez, tem "embasamento legal" na segunda parte do dispositivo, quando o agente "assumiu o risco de produzi-lo" (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 450).

Sobre o tema, convém distinguir quatro noções que a linguagem comum aproxima e que, por precisão terminológica, precisam passar pelo filtro de significação que os termos possuem no estudo do Direito Penal: o desejo, estado afetivo dirigido ao resultado; a intenção, que faz do resultado o fim da ação; a vontade de realização, que é a decisão de executar a conduta; e a aceitação de uma consequência necessária ou possível. As duas primeiras referem-se à atitude do autor diante do resultado; as duas últimas, à sua decisão de agir conhecendo o que dela decorre.

No dolo direto de segundo grau, a vontade em sentido psicológico-descritivo deixa de ser constatável como intenção dirigida ao resultado. O passageiro morto na explosão não é o alvo do autor, e sua morte pode até ser lamentada. Isso não demonstra, por si, a inexistência de toda vontade juridicamente relevante: as teorias volitivas podem compreender o querer de modo mais amplo que a intenção, abrangendo a aceitação das consequências necessárias do meio

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

escolhido.

É justamente esse alargamento, porém, que revela a mudança de natureza do conceito. Lucchesi observa que, "em uma perspectiva psicológico-descritiva, o resultado não é necessariamente quisto", mas, ao representá-lo como necessário, "o autor não pode dizer que não 'queria' o resultado provocado" (Lucchesi, 2017, p. 193). O "querer", aqui, já não é estado psíquico constatado, mas atribuição feita a partir do que o autor sabia.

5.3 O limite semântico do art. 18, I, do Código Penal

A centralidade do conhecimento, demonstrada pelo art. 20, não comprova, por si só, a dispensabilidade da vontade. O art. 20 fundamenta a relevância do elemento cognitivo; afastar o elemento volitivo exige outra operação interpretativa, que precisa enfrentar a linguagem do art. 18, I, e o princípio da legalidade.

A objeção é bem formulada pelo autor em comento, ao recusar o dolo puramente cognitivo:

> Não se concorda integralmente com tal proposição, não apenas em razão do limite textual imposto pela legislação brasileira, como pela relevância dada na legislação à vontade do autor, seja para a punibilidade ou mesmo para a própria tipificação de condutas. (Lucchesi, 2017, p. 195).

Há duas respostas possíveis, de alcance distinto. A primeira é a formulada por Luís Greco. Analisando o Código Penal português, que define expressamente as formas de dolo, em parte com linguagem volitiva, Greco sustenta que a decisão legislativa não encerra a discussão científica: "aos olhos da ciência jurídica permanece em aberto a questão quanto a se essa decisão é ou não correta, se ela está ou não justificada" (Greco, 2009, p. 886). Essa resposta legitima a crítica de lege ferenda, mas não autoriza o intérprete a desconsiderar o texto vigente.

A segunda resposta opera de lege lata e é a mais relevante para o direito brasileiro. Os verbos do art. 18, I, não precisam ser lidos em sentido psicológico-descritivo. Guilherme Lucchesi, embora recuse a unificação das formas de dolo, admite que "'querer o resultado' não pressupõe a demonstração de uma vontade ontológica por parte do autor" e que, quanto ao "assumir o risco", "não é necessário demonstrar uma atitude interna de aceitação ou de indiferença por parte do autor com relação a tal resultado" (Lucchesi, 2017, p. 204). Lido em sentido atributivo-normativo, o texto é compatível com um dolo fundado no conhecimento do risco: diz-se que quis o resultado, ou que assumiu o risco de produzi-lo, quem agiu conhecendo a realização típica como necessária ou provável.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

6. As vertentes do dolo, o dolo eventual e a fronteira com a culpa

6.1 Teorias volitivas e teorias cognitivas

A distinção entre as teorias volitivas e cognitivas do dolo tem como ponto central a necessidade, ou não, de um elemento volitivo autônomo para sua configuração. Embora tradicionalmente definido pela conjugação de conhecimento e vontade, o dolo permanece objeto de divergências quanto ao conteúdo desses elementos e à sua relevância para a imputação penal.

Todavia, a partir dessa base comum, as teorias se dividem em dois grandes grupos. As teorias volitivas exigem, além do conhecimento, uma tomada de posição do autor diante do resultado: consentir, aceitar, levá-lo a sério, decidir-se contra o bem jurídico. As teorias cognitivas dispensam essa tomada de posição e concentram-se na qualidade do perigo conhecido.

Ao reconstruir a avaliação de José Carlos Porciúncula, Guilherme Lucchesi situa nesse segundo grupo, de vertentes cognitivas, “as teorias do dolo de Herzberg e de Puppe, respectivamente as teorias do perigo desprotegido e da representação de um perigo qualificado” (Lucchesi, 2017, p. 199).

Em ambas, “a atitude do autor será atribuída pelo direito a partir da natureza do perigo, a fim de avaliar se agiu com dolo ou com culpa”, mas “o conhecimento pelo autor permanece sendo tratado como um dado psicológico-descritivo” (Lucchesi, 2017, p. 199).

Roxin mantém o elemento volitivo, mas o define como decisão contra o bem jurídico. O ponto decisivo é que essa decisão não é tratada como fato psíquico a ser descoberto. Em passagem transcrita por José Carlos Porciúncula e traduzida por Lucchesi, Roxin afirma que ela “se deduz da situação total de todas as circunstâncias exteriores e não das reflexões do autor, as quais provavelmente nem sequer teve e que, em todo caso, tampouco pode ser reconstruída pelo legista” (Roxin apud Lucchesi, 2017, p. 198).

Por sua vez, na concepção funcionalista de Günther Jakobs, a definição do dolo não se limita à investigação dos estados psicológicos do agente, mas considera o significado normativo de seu comportamento. Sob essa perspectiva, assume especial relevância a posição manifestada pelo autor diante da norma jurídica, de modo que a imputação dolosa passa a ser compreendida também a partir do sentido social de sua conduta.

Essa compreensão permite explicar a figura da “cegueira diante dos fatos”: quem desconhece o risco por indiferença mereceria o mesmo reproche de quem o conhece. Nessa

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

construção específica, não apenas a vontade, mas o próprio conhecimento torna-se objeto de atribuição normativa. Ou seja, atribui-se ou não dolo a partir do significado normativo do comportamento (Greco, 2009, p.890).

É importante registrar ainda que Luís Greco se distancia tanto da concepção normativizante de Jakobs quanto das teorias volitivas do dolo. Para o autor, o conhecimento efetivo das circunstâncias relevantes à realização típica constitui elemento indispensável à imputação dolosa, por conferir ao agente domínio sobre sua conduta e suas possíveis consequências. Nesse sentido, sustenta que "Conhecimento significa domínio. Aquele que sabe o que faz e o que pode decorrer de seu fazer controla, em um certo sentido, aquilo que faz e o que pode decorrer de seu fazer" (Greco, 2009, p. 891-892).

Sob essa perspectiva, a vontade, compreendida como elemento psicológico adicional ao conhecimento, não acrescentaria fundamento autônomo à punição mais severa do crime doloso. Os fundamentos dessa concepção serão examinados na seção 6.

6.2 O dolo eventual

É no âmbito do dolo eventual, especialmente em sua distinção da culpa consciente, que as divergências entre as concepções volitivas e cognitivas assumem maior relevância. Sobre o tema, Zaffaroni e Pierangeli esclarecem:

> Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual. (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 451).

A distinção reside, portanto, não apenas na representação do resultado possível, presente em ambas as modalidades, mas na atitude do agente diante dessa possibilidade. Na culpa consciente, o autor confia na não ocorrência do resultado; no dolo eventual, prossegue na conduta admitindo sua possível concretização. Como esclarecem Zaffaroni e Pierangeli (2018, p. 451), não se exige propriamente a aceitação do resultado, mas de sua possibilidade ou probabilidade.

A referência à probabilidade é significativa. Mesmo numa definição volitiva, o objeto da aceitação é um risco conhecido, e a aceitação só pode ser reconstruída a partir da dimensão desse risco e da conduta do agente diante dele.

Contudo, determinar em que consiste a aceitação do risco e de que modo ela se

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

diferencia da mera consciência de sua possibilidade é uma dificuldade que se acentua especialmente nas teorias volitivas. Afinal, o conhecimento do perigo está presente tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente, de modo que a atribuição do primeiro exige identificar o elemento adicional que justificaria a imputação dolosa. É precisamente a necessidade dogmática desse elemento volitivo que a teoria do dolo sem vontade coloca em discussão.

6.3 A fronteira entre dolo eventual e culpa consciente

A distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente assume especial relevância porque, em ambas as modalidades, o agente tem conhecimento do perigo decorrente de sua conduta. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2018, p. 467), a diferença não reside propriamente no elemento cognitivo, mas no volitivo: enquanto no dolo eventual o agente admite a possibilidade de produção do resultado, na culpa consciente, embora reconheça o perigo, confia em sua não ocorrência.

A delimitação entre essas duas modalidades, contudo, apresenta dificuldades que ultrapassam o campo estritamente dogmático e alcançam a atividade probatória. Os próprios autores reconhecem que “o limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal” (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 452).

Isso porque, embora a distinção teórica se fundamente na aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, a demonstração dessa atitude subjetiva depende da apreciação das circunstâncias concretas da conduta. Não sendo possível comprovar, com a segurança necessária, a aceitação do risco pelo agente, impõe-se, em respeito ao princípio in dubio pro reo, o reconhecimento da modalidade culposa, desde que presentes os respectivos pressupostos legais.

A dificuldade, portanto, não reside apenas em estabelecer o critério dogmático de diferenciação, mas em demonstrar sua ocorrência no caso concreto. É nesse ponto que a controvérsia adquire especial importância para a presente investigação: saber se a exigência de um elemento volitivo autônomo constitui fundamento indispensável à imputação dolosa ou se o conhecimento efetivo das circunstâncias da realização típica oferece, por si, fundamento suficiente para essa distinção.

Em outras palavras, para a doutrina volitiva, a definição seria clara, e a dificuldade residiria apenas na prova. O exemplo mais frequente nos tribunais é o do trânsito, e Jonas o

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

descreve com precisão: “O chofer temerário é imprudente quanto a si próprio, mas irresponsável quando também põe em risco os passageiros” (Jonas, 2006, p. 168). Saber se esse motorista aceitou ou rejeitou a morte de terceiros é justamente a pergunta que o processo não consegue responder com segurança.

A teoria cognitiva, por sua vez, precisa responder à objeção inversa. Se o agente conhece um risco relevante e prossegue, mas acredita seriamente que o resultado não ocorrerá, que critério permite separar o dolo eventual da culpa consciente sem voltar a examinar sua atitude interna? A resposta cognitiva desloca a pergunta da confiança do autor para o objeto de seu conhecimento. Na formulação de Herzberg, “para o dolo não importa se o autor levou a sério o perigo que conhecia, e sim se ele conhecia um perigo que devia ser levado a sério” (Herzberg apud Greco, 2009, p. 896, nota 32).

A confiança na não ocorrência do resultado só exclui o dolo quando se apoia em circunstâncias conhecidas que efetivamente reduzem o perigo, como os cuidados que o próprio autor ou terceiros possam adotar para evitar o resultado. É o que Herzberg denomina perigo protegido, por oposição ao perigo desprotegido, em que a não ocorrência do resultado fica entregue à sorte ou ao acaso (Lucchesi, 2017, p. 195). A esperança desprovida de base não altera a qualidade do risco que o autor sabe criar.

7. O dolo sem vontade: dogmática ou praticidade probatória?

A teoria do dolo sem vontade parte do questionamento acerca da necessidade de um elemento volitivo autônomo para a configuração do dolo. Diferentemente das concepções tradicionais, como visto, que associam o conhecimento das circunstâncias típicas à vontade de realização ou à aceitação do risco, essa formulação sustenta que o conhecimento efetivo, quando suficiente para conferir ao agente domínio sobre a realização típica, constitui o fundamento da imputação dolosa. Não se trata, portanto, de afastar a voluntariedade da conduta, mas de questionar se a vontade, compreendida como disposição psicológica adicional ao conhecimento, constitui requisito indispensável à caracterização do dolo.

A controvérsia ultrapassa a delimitação conceitual e alcança o próprio fundamento da distinção entre os injustos doloso e culposo. Se o conhecimento é suficiente para justificar a imputação mais gravosa, a exigência de um elemento volitivo autônomo careceria de fundamentação adicional. Por outro lado, a supressão dessa exigência pode repercutir diretamente na atividade probatória, uma vez que a demonstração do conhecimento não se confunde com a investigação da atitude subjetiva do agente diante do resultado. Impõe-se,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

assim, examinar se a teoria decorre de uma exigência de coerência dogmática ou se representa, ainda que indiretamente, uma solução destinada a superar as dificuldades de comprovação da vontade no processo penal.

É nesse contexto que Luís Greco recorre ao conhecido exemplo do atirador de Lacmann, na variante formulada por Souza Santos (Greco, 2009, p. 887, nota 8). Dois fazendeiros apostam todo o patrimônio em que um deles acertará, a vinte metros de distância, o chapéu de uma menina, sem feri-la. O disparo, entretanto, atinge a criança e provoca sua morte. Embora o atirador não desejasse esse resultado, cuja ocorrência implicaria a perda de todo o seu patrimônio, a atribuição do dolo permanece juridicamente plausível. A situação evidencia a insuficiência do desejo como critério exclusivo de caracterização do dolo, levando Greco (2009, p. 888) a sustentar que "tanto o Código, quanto a doutrina dominante conhecem casos de dolo sem vontade em sentido psicológico".

No contexto ora em análise, o caso Lacmann demonstra, portanto, que pode haver dolo sem desejo nem intenção. Não refuta, por si só, as teorias volitivas que entendem a vontade como assentimento, aceitação ou decisão normativamente atribuídos. Contra estas, o argumento de Luís Greco é outro.

Esse argumento se constrói com casos inversos: quem dispara uma pistola comum contra a vítima a enorme distância — o chamado caso Thyren — tem vontade de matar, mas não domina o resultado; punir essa vontade como se fosse domínio contrariaria a ideia de que "o direito penal penaliza fatos, e não atitudes internas" (Greco, 2009, p. 894).

No sentido oposto, Greco imagina dois casos de estrangulamento exteriormente idênticos: no primeiro, o autor aceita a morte da ex-namorada; no segundo, não a quer, porque pretende agredi-la sexualmente depois (Greco, 2009, p. 895-896). A conduta, o risco criado e o conhecimento do autor são os mesmos; só o desejo muda.

Portanto, o confronto entre as duas hipóteses evidencia uma dificuldade de fundamentação das concepções volitivas normativas. Se a decisão contrária ao bem jurídico é atribuída a partir das circunstâncias objetivas da conduta e do conhecimento do risco, a exigência de um elemento volitivo adicional parece perder autonomia, pois sua identificação passa a depender dos mesmos elementos que fundamentam o domínio cognitivo do agente.

Pelo exposto, a questão central não consiste apenas em determinar se houve consentimento, assunção do risco ou decisão contrária ao bem jurídico, mas em demonstrar o que essas categorias efetivamente acrescentam ao conhecimento para justificar a maior gravidade do injusto doloso.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

7.1 Três sentidos de “domínio”

O critério material proposto é o domínio, mas como pontuado no item 4.2 sobre a terminologia e seus significados, exige precisão. No presente tópico em estudo, o domínio é cognitivo: o autor “tem de conscientemente criar um risco de tal dimensão que a produção do resultado possa ser considerada algo que o autor domina” (Greco, 2009, p. 902).

Assim, não se exige controle físico sobre todos os acontecimentos, nem que o autor efetivamente governe a produção do resultado; exige-se que saiba criar um risco dessa ordem. Por isso, o próprio autor reconhece que “ao menos em parte o dolo acaba se tornando uma questão de tipo objetivo” (Greco, 2009, p. 902).

Neste âmbito de estudo, é importante fazer uma ressalva: esse domínio cognitivo não se confunde com duas outras construções de vocabulário semelhante. O domínio do fato é critério de delimitação entre autoria e participação: responde à pergunta sobre quem é autor, e não sobre se houve dolo. A imputação objetiva, por sua vez, atribui o resultado à criação e à realização de um risco juridicamente desaprovado, independentemente do que o autor sabia.

As três construções embora se comuniquem — o dolo cognitivo pressupõe um risco que, objetivamente, possa ser imputado —, desempenham funções dogmáticas distintas. Inclusive, a distinção importa para a análise jurisprudencial: quando o julgador recusa a teoria do domínio do fato como substituto da prova do dolo, está tratando de autoria e participação, e não da tese ora em estudo, restrita à análise e confirmação do elemento doloso do crime.

7.2 Adesões e resistências na doutrina brasileira: conhecimento efetivo ou atribuível?

Na doutrina brasileira, a discussão acerca do dolo sem vontade encontra em Guilherme Lucchesi, já citado no presente estudo, uma formulação que, embora reconheça a centralidade do conhecimento para a imputação dolosa, apresenta divergências relevantes em relação à concepção de Luís Greco. Ao examinar os limites estabelecidos pelos arts. 18 e 20 do Código Penal, Lucchesi (2017, p. 204) sustenta que as expressões legais “querer o resultado” e “assumir o risco de produzi-lo” não exigem, necessariamente, a demonstração de estados psicológicos internos, admitindo sua interpretação segundo critérios normativos de atribuição.

O autor aproxima-se, assim, da concepção cognitiva ao reconhecer que o conhecimento constitui elemento fundamental do dolo, mas dela se distancia quanto à necessidade de sua comprovação como estado psicológico efetivo. Adotando a formulação de Greco, segundo a qual o dolo pressupõe conhecimento suficiente para conferir ao agente domínio sobre aquilo

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

que realiza, Lucchesi acrescenta que “Conhecimento pode ser estabelecido a partir de critérios atributivo-normativos, sem que isso ofenda a legislação brasileira” (Lucchesi, 2017, p. 213).

Essa compreensão, contudo, não representa adesão irrestrita às teorias normativas. O próprio Lucchesi (2017, p. 204-205) reconhece as insuficiências de construções que, ao pretenderem superar a dificuldade de demonstração dos estados psicológicos, recorrem a critérios vagos de atribuição, incapazes de estabelecer limites seguros à responsabilidade penal. Sua proposta consiste, portanto, em admitir a atribuição normativa do conhecimento, sem afastar a necessidade de critérios que impeçam a ampliação indevida da imputação dolosa.

Em sentido diverso, Juarez Tavares, ao examinar criticamente o tema, reconhece que “entre dolo e vontade, no sentido psicológico, não há identidade”, mas ressalva que “não se pode prescindir do conceito psicológico de vontade para fundamentá-lo” (Tavares, 1980, p. 97).

Sua posição evidencia que o reconhecimento da natureza jurídica do dolo não implica, necessariamente, a possibilidade de afastar a vontade de sua fundamentação. A objeção alcança, portanto, uma questão anterior à própria demonstração processual do elemento subjetivo: a necessidade de estabelecer quais componentes da conduta justificam sua qualificação como dolosa.

A controvérsia revela que a discussão sobre o dolo sem vontade não se esgota na oposição entre concepções cognitivas e volitivas. Também exige determinar se o conhecimento necessário à imputação dolosa deve corresponder a um estado psicológico efetivo ou se pode ser atribuído normativamente a partir das circunstâncias da conduta.

Essa distinção possui consequências relevantes, pois a possibilidade de atribuição jurídica do conhecimento não autoriza, por si só, sua presunção, tampouco permite equiparar aquilo que o agente efetivamente sabia ao que deveria saber. O desafio dogmático consiste, portanto, em estabelecer critérios capazes de conferir racionalidade à imputação subjetiva, sem converter a dificuldade de demonstração do dolo em fundamento para a punição de condutas culposas como dolosas.

7.3 A recepção jurisprudencial: a vontade reconhecida a partir do risco conhecido

Os tribunais brasileiros não adotam expressamente a tese do dolo sem vontade, e os julgados examinados declaram-se volitivos. Esses julgados permitem, contudo, uma leitura sobre a estrutura de seu raciocínio, que é o ponto de estudo mais valioso para o presente estudo. Ou seja, não a conclusão ou resultado do julgado, mas o modo que a esse resultado se chegou é que é objeto de nossa atenção.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

Nesse sentido, nos julgados analisados, nota-se que a vontade é afirmada como requisito, mas extraída das circunstâncias objetivas conhecidas pelo agente. Trata-se de leitura interpretativa, apoiada em decisões selecionadas segundo os critérios da seção 1.1, e não de constatação sobre a orientação dominante dos tribunais.

É preciso distinguir duas operações. Na primeira, o tribunal afirma que a vontade integra o dolo e a considera provada a partir da conduta, dos meios empregados e das circunstâncias: há prova indireta de um elemento cuja existência continua juridicamente exigida. Na segunda, o tribunal afirma que, demonstrado certo conhecimento, a vontade é desnecessária; somente esta representaria adesão à tese de Greco. A hipótese aqui examinada é intermediária: quando a inferência vai necessariamente do risco conhecido à vontade, sem espaço para contraprova do estado interno, a vontade continua nominalmente exigida, mas funciona como atribuição.

No Supremo Tribunal Federal, o HC 101.698/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, é precedente frequentemente invocado sobre o homicídio praticado em "racha". A decisão foi proferida em habeas corpus contra acórdão confirmatório da pronúncia; examina, portanto, o juízo de admissibilidade da acusação no procedimento do Júri, e não o juízo definitivo de condenação. Transcrevem-se o cabeçalho e os itens pertinentes ao elemento subjetivo:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. "PEGA" OU "RACHA" EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE DESEMBARGADORA NO SEGUNDO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO, ANTE A ANULAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. [...] IV – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO
>
> 11. O caso sub judice distingue-se daquele revelado no julgamento do HC nº 107801 (rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/10/2011), que cuidou de paciente sob o efeito de bebidas alcoólicas, hipótese na qual gravitava o tema da imputabilidade, superada tradicionalmente na doutrina e na jurisprudência com a aplicação da teoria da actio libera in causa, viabilizando a responsabilidade penal de agentes alcoolizados em virtude de ficção que, levada às últimas consequências, acabou por implicar em submissão automática ao Júri em se tratando de homicídio na direção de veículo automotor.
> 12. A banalização do crime de homicídio doloso, decorrente da sistemática aplicação da teoria da "ação livre na causa" mereceu, por esta Turma, uma reflexão maior naquele julgado, oportunidade em que se limitou a aplicação da mencionada teoria aos casos de embriaguez preordenada, na esteira da doutrina clássica.
> 13. A precompreensão no sentido de que todo e qualquer homicídio praticado na direção de veículo automotor é culposo, desde não se trate de embriaguez preordenada, é assertiva que não se depreende do julgado no HC nº 107801.
> 14. A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

> volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente. [...]
> 16. A cognição empreendida nas instâncias originárias demonstrou que o paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, verbis: ("Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" - grifei).
> 17. A notória periculosidade dessas práticas de competições automobilísticas em vias públicas gerou a edição de legislação especial prevendo-as como crime autônomo, no art. 308 do CTB, in verbis: "Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:".
> 18. O art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contra-senso transmudar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76).[...]
> 21. A valoração jurídica do fato distingue-se da aferição do mesmo, por isso que o exame da presente questão não se situa no âmbito do revolvimento do conjunto fático-probatório, mas importa em mera revaloração dos fatos postos nas instâncias inferiores, o que viabiliza o conhecimento do habeas corpus. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990.
> 22. Assente-se, por fim, que a alegação de que o Conselho de Sentença teria rechaçado a participação do corréu em "racha" ou "pega" não procede, porquanto o que o Tribunal do Júri afastou com relação àquele foi o dolo ao responder negativamente ao quesito: "Assim agindo, o acusado assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima?", concluindo por prejudicado o quesito alusivo à participação em manobras perigosas.
> 23. Parecer do MPF pelo indeferimento da ordem.
> 24. Ordem denegada.
> (HC 101698, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-10-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011. Grifo nosso)

O acórdão reafirma expressamente o elemento volitivo como critério de distinção (item 14). A forma como o reconhece, porém, é reveladora. O item 14 admite a "impossibilidade de penetrar-se na psique do agente", e o item 20 conclui que a participação em racha em alta velocidade "impõe reconhecer" o elemento volitivo. Entre as circunstâncias conhecidas e a vontade não se interpõe nenhuma prova do estado interno: a vontade decorre necessariamente do risco conhecido.

No Superior Tribunal de Justiça, a 6ª Turma examinou o dolo eventual nos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e fez uma interessante análise sobre o tema deste estudo. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

> DOLO EVENTUAL. DEMONSTRAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DA POSSE E DA AQUISIÇÃO. ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias firmaram premissas fáticas específicas e suficientes para concluir pela assunção do risco de adquirir e conduzir veículo produto de furto e com sinal identificador adulterado (versões contraditórias, ausência de documentação em nome do vendedor, tentativa de ocultação e incompatibilidade de placa), não sendo possível a reavaliação probatória pela via do habeas corpus.
> 2. O tipo do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, após a Lei n. 14.562/2023, contempla o dolo eventual mediante a expressão "que devesse saber"; as circunstâncias da aquisição informal e da condução do veículo com placa diversa evidenciam que o agente, no mínimo, deveria desconfiar da regularidade dos sinais identificadores e assumiu o risco correspondente.
> 3. A apreensão do bem em poder do acusado impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem configurar presunção de culpabilidade ou inversão indevida do ônus probatório.
> 4. A desclassificação da receptação para a forma culposa não prospera, pois os mesmos elementos indicam conhecimento da alta probabilidade da origem ilícita e aceitação consciente do risco, afastando a mera imprudência e inviabilizando a pretensão na via eleita.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.085.084/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 20/10/2026. Grifo nosso)

O julgado é importante precisamente por reunir, de forma objetiva, as duas tendências que este estudo procura distinguir. O item 1 enumera premissas fáticas concretas, e o item 4 fala em “conhecimento da alta probabilidade da origem ilícita”, fórmula próxima de uma fundamentação cognitiva do dolo eventual. O item 2, ao contrário, afirma que o agente “no mínimo, deveria desconfiar” da regularidade dos sinais.

O item 3, por fim, atribui à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa. O julgado ressalva que isso não configura presunção de culpabilidade, mas, para o objeto deste estudo, o ponto merece reserva: se a ausência de prova da culpa conduz ao dolo, o elemento subjetivo tende a deixar de ser objeto de prova da acusação e a ser inferido da posse. O precedente não pode, assim, ser lido como exigência jurisprudencial de conhecimento efetivo do risco. Ilustra, antes, a zona em que conhecimento real, conhecimento atribuível e violação do dever de conhecer se confundem.

No âmbito dos Tribunais Regionais, colhe-se interessante julgado do Tribunal Regional Federal da 6ª Região a respeito da discussão sobre o dolo e os limites da teoria da cegueira deliberada.

A 2ª Turma do Egrégio TRF da 6ª Região, ao apreciar a responsabilidade penal de um contador acusado de crime contra a ordem tributária, manteve a absolvição por insuficiência probatória e recusou que a adoção da teoria da cegueira deliberada ou a posição funcional do

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

acusado fossem elementos capazes de suprir a exigência de prova do dolo, ou constituíssem, em si, essa prova:

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. CONTADOR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A materialidade delitiva é incontroversa, consubstanciada na constituição definitiva do crédito tributário. A configuração do delito, contudo, exige prova do elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de fraudar o Fisco.
> 5. O conjunto probatório não demonstra, de forma segura, a atuação dolosa do acusado. A instrução processual não produziu provas novas em juízo, sendo marcante a fragilidade probatória, inclusive com a desistência da oitiva de testemunhas pelo órgão acusador.
> 6 Os elementos constantes dos autos indicam a existência de inconsistências nas declarações fiscais. Tais inconsistências são compatíveis com erro procedimental na atividade contábil, especialmente diante da utilização de dados fornecidos pela empresa e da indisponibilidade temporária de documentos.
> 7. O depoimento prestado pelo acusado em ação penal conexa revela que as declarações foram retificadas após identificação de inconsistências, o que reforça a plausibilidade da tese defensiva de erro contábil.
> 8. A absolvição dos sócios-administradores em ação penal conexa, por ausência de dolo, reforça a fragilidade da tese acusatória quanto à existência de fraude estruturada.
> 9. A responsabilidade penal é subjetiva e não admite presunção fundada na função exercida pelo agente ou na magnitude do prejuízo tributário.
> 10. A teoria do domínio do fato não supre a ausência de prova concreta da participação dolosa do acusado, sendo inapta a fundamentar condenação baseada exclusivamente na posição funcional.
> 11. A teoria da cegueira deliberada não possui previsão normativa no direito penal brasileiro e não substitui a exigência de demonstração do dolo.
> 12. A condenação criminal não pode se fundar em elementos exclusivamente inquisitoriais não corroborados em juízo, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.
> 13. Quanto às custas processuais, o Ministério Público é isento de seu pagamento em ações penais públicas, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/1996. IV. DISPOSITIVO
> 14. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais, mantida a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
>
> (TRF6, ACR 0004193-75.2019.4.01.3800, 2ª Turma - CRIMINAL, Relatora LUCIANA PINHEIRO COSTA, D.E. 15/06/2026. Grifo nosso)

O julgado é exemplo de controle da imputação subjetiva, e não de adesão ao cognitivismo: a fundamentação preserva expressamente a exigência de "vontade livre e consciente de fraudar o Fisco" (item 4). Sua relevância para este estudo está em outro ponto. Ao recusar que a cegueira deliberada substitua a demonstração do dolo (item 11), o Tribunal rejeita justamente a normativização do conhecimento sem base fática. A referência ao domínio do fato (item 10), por sua vez, diz respeito à autoria e à participação, e não ao domínio cognitivo

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

de que trata Greco (seção 6.2).

Os três julgados, referentes a contextos processuais distintos, não autorizam generalizações. Permitem, contudo, uma constatação qualificada: nos casos examinados, a vontade é afirmada como critério, mas reconhecida a partir das circunstâncias objetivas conhecidas pelo agente.

A análise desses precedentes evidencia, portanto, que a dificuldade de demonstração do elemento subjetivo não se limita à vontade, alcançando também a determinação do conhecimento juridicamente relevante. A questão central reside em estabelecer até que ponto as circunstâncias objetivas da conduta permitem reconhecer o conhecimento do agente, sem convertê-lo em mera presunção fundada naquilo que ele deveria saber.

Essa distinção é fundamental para a presente investigação, pois a supressão da vontade como elemento autônomo do dolo não afasta a necessidade de demonstrar os pressupostos de sua configuração, tampouco autoriza a equiparação entre conhecimento efetivo e simples violação do dever de conhecer.

7.4 Dogmática ou praticidade probatória?

A resposta à pergunta que orienta este estudo encontra-se no próprio fundamento da tese. Greco afasta expressamente a leitura probatória ao afirmar que “o elemento volitivo, ainda que pudesse ser definido com clareza e provado com precisão, não deve compor o conceito de dolo, pelo simples fato de que não se enxerga um fundamento para tanto” (Greco, 2009, p. 897).

O argumento é contrafactual: mesmo que a vontade fosse perfeitamente demonstrável, ela não justificaria a pena mais grave, pois o que a justifica é o domínio, e o domínio deriva do conhecimento. Uma tese que subsiste quando se elimina, hipoteticamente, a dificuldade de prova não é uma tese de praticidade probatória, mas de fundamentação dogmática. Isso não a torna indiferente ao processo: ao substituir a busca por uma atitude interna pela demonstração do conhecimento de um risco qualificado, sua adoção redefine o objeto da prova. A legitimidade desse efeito, contudo, depende de critérios que impeçam a atribuição de conhecimento sem base fática, como evidenciam os julgados examinados na seção anterior.

8. Conclusão

Como visto, a trajetória da teoria analítica do delito mostra que a pergunta pelo dolo sempre foi uma pergunta pelo fundamento da imputação subjetiva. No sistema causal, o dolo era o liame psicológico situado na culpabilidade; no neoclássico, tornou-se elemento

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

psicológico-normativo da reprovação; no finalismo, migrou para o tipo como vontade de realização. Em todos esses modelos, a vontade ocupou o centro do conceito.

A sociedade de risco descrita por Ulrich Beck pôs essa centralidade sob tensão. Cresce a demanda por resposta penal a riscos conscientemente criados por quem, com frequência, não deseja o resultado, mas a fórmula legal continua a perguntar pelo que o agente quis. Essa demanda, contudo, não se legitima por si mesma. Jonas oferece um fundamento ético que é também um limite: a responsabilidade cresce com o poder de quem age, mas a punição exige o exame da decisão do agente e de um ato efetivamente cometido.

As vertentes contemporâneas da teoria do delito oferecem respostas distintas à questão, cujas divergências ultrapassam o plano terminológico e alcançam a própria natureza dos elementos subjetivos e os fundamentos da imputação dolosa. Roxin preserva o elemento volitivo, admitindo sua identificação a partir das circunstâncias objetivas da conduta. Jakobs, por sua vez, ao desenvolver a figura da cegueira diante dos fatos, admite, em determinadas hipóteses, a atribuição do dolo mesmo na ausência de conhecimento efetivo.

A teoria cognitiva, por outro lado, sustenta que o conhecimento suficiente para conferir ao agente domínio sobre a realização típica constitui, por si só, fundamento da imputação dolosa, dispensando a exigência de uma vontade autônoma. Embora represente uma alternativa às concepções volitivas, essa formulação não supera integralmente a controvérsia, pois permanece a necessidade de delimitar a natureza, o conteúdo e a extensão do conhecimento exigido para distinguir o dolo da culpa consciente.

No direito brasileiro, a tese do dolo sem vontade não é adotada nominalmente. O art. 18, I, do Código Penal emprega linguagem volitiva, mas admite leitura atributivo-normativa, desde que respeitado o limite que realmente importa: não se pode tomar por conhecimento o que o autor não sabia. Nos julgados examinados, a vontade é afirmada como requisito, mas reconhecida a partir das circunstâncias objetivas. O STF extrai o elemento volitivo do risco conhecido; o STJ convive com uma fórmula cognitiva e com um dever de desconfiar; o TRF6 recusa que a cegueira deliberada substitua a demonstração do dolo. A amostra é ilustrativa e não autoriza afirmar que a prática forense, em geral, já opere com uma teoria cognitiva.

Responde-se, assim, ao problema proposto. O dolo sem vontade não é um expediente de praticidade probatória, mas uma tese dogmática sobre o fundamento da pena mais grave do crime doloso. Sua adoção, contudo, redefine o objeto da prova, ao trocar a busca por uma atitude interna pela demonstração do conhecimento de um risco qualificado. Esse efeito, porém, não é legítimo por definição: depende de critérios que distingam o conhecimento efetivo do

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

mero dever de conhecer.

Pode-se dizer que o limite intransponível está no conhecimento. Quando a atribuição normativa do dolo alcança o próprio conhecimento, mesmo sem lastro fático, corre-se o risco de transformar a imputação subjetiva em presunção de conhecimento, aproximando indevidamente o dolo da culpa consciente. A dificuldade de provar a vontade não constitui fundamento suficiente para dispensá-la, assim como a dificuldade de demonstrar o conhecimento não autoriza presumir sua existência.

Assim, a consistência dogmática do dolo sem vontade depende, em última análise, de sua capacidade de justificar a imputação mais gravosa sem ampliar indevidamente os limites da responsabilidade penal. Dispensar a vontade não pode significar flexibilizar a exigência de conhecimento, sob pena de converter uma teoria destinada a fundamentar o dolo em instrumento de punição da culpa como dolo.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 abr. 2023. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14562-26-abril-2023-794106-publicacaooriginal-167700-pl.html. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 1.085.084/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 15 out. 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 20 out. 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp.>. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus n. 101.698. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 18 out. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&queryString=HC%20101698.> Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região (2. Turma Criminal). Apelação Criminal n. 0004193-75.2019.4.01.3800. Relatora: Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa. Julgado em 10 jun. 2026. Publicado em 15 jun. 2026. Disponível em: https://eproc-jur.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 9 nov. 2026.

GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: DIAS, Augusto Silva et al. (org.). Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70.º aniversário: estudos de direito e filosofia. Coimbra: Almedina, 2009. p. 885-903.

GUIVANT, Julia Silvia. O legado de Ulrich Beck. Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 229-240, jan./mar. 2016.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/11/2026 | aceito: 11/11/2026 | publicação: 16/11/2026

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada". 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

TAVARES, Juarez. Teorias do delito: variações e tendências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 1.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.